Porto Alegre, 8 de abril de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Processo Administrativo nº 1000013425/2014.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 102/2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pelo arquivamento do processo administrativo.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 102 - CAU/RS**

**I – Relatório:**

**O processo administrativo nº 1000013425/2014** tem como parte interessada a pessoa jurídica Ricardo William Fernandes Figueiró Arquitetura e Construções LTDA, com sede em Bagé/RS. Em 28/10/2014, durante fiscalização de rotina na cidade de Bagé, verificou a execução de obra por empresa de arquitetura sem registro no CAU/RS. Notificado preventivamente, o arquiteto e urbanista Ricardo William Figueiró registrou a sociedade empresária no CAU em 26/02/2015. Não foi lavrado o auto de infração. É o sucinto relatório.

**II - Análise e fundamentação jurídica:**

Observa-se, no processo administrativo em apreço, que a pessoa jurídica está registrada no CAU/RS, conforme demonstra fl. 10. Diante da regularização da empresa não foi lavrado o auto de infração.

**III – Conclusão:**

Isto posto, a Assessoria Jurídica opina pelo arquivamento do processo administrativo.

Porto Alegre, 8 de abril de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 102 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Processo Administrativo - Denúncia nº 1000013425/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Interessado: Ricardo W. F. Figueiró Arquitetura e Construções LTDA..

**I – Relatório:**

**O processo administrativo nº 1000013425/2014** tem como parte interessada a pessoa jurídica Ricardo William Fernandes Figueiró Arquitetura e Construções LTDA, com sede em Bagé/RS. Em 28/10/2014, durante fiscalização de rotina na cidade de Bagé, verificou a execução de obra por empresa de arquitetura sem registro no CAU/RS. Notificado preventivamente, o arquiteto e urbanista Ricardo William Figueiró registrou a sociedade empresária no CAU em 26/02/2015. Não foi lavrado o auto de infração. É o sucinto relatório.

**II - Análise e fundamentação jurídica:**

Observa-se, no processo administrativo em apreço, que a pessoa jurídica está registrada no CAU/RS, conforme demonstra fl. 10. Diante da regularização da empresa não foi lavrado o auto de infração.

**III – Voto:**

Isto posto, voto pelo arquivamento do processo administrativo.

Oritz Adriano Adams de Campos

Conselheiro relator

De acordo

Conselheiros:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

DELIBERAÇÃO Nº 102 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Denúncia nº 1000013425/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADO: Ricardo W. F. Figueiró Arquitetura e Construções LTDA.

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Sílvia Monteiro Barakat, Oritz Adriano Adams de Campos e Enio von Marées, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto do conselheiro relator e decide pelo **arquivamento** do processo administrativo, em razão do registro da pessoa jurídica notificada.

1. **OFICIE-SE** o interessado desta deliberação;
2. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 09 de abril de 2015.

**CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE**

COORDENADOR CEP/CAU/RS